



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 868, DE 2020

Cria a Tarifa Social Emergencial de Água, Esgoto e Energia Elétrica com anistia de 100% dos pagamentos por 90 (noventa) dias e dispõe sobre a proibição de cortes nas tarifas de água, esgoto e energia elétrica durante a vigência de Estado de Calamidade Pública Nacional.

**AUTORIA:** Senador Weverton (PDT/MA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Weverton

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2020

Cria a Tarifa Social Emergencial de Água, Esgoto e Energia Elétrica com anistia de 100% dos pagamentos por 90 (noventa) dias e dispõe sobre a proibição de cortes nas tarifas de água, esgoto e energia elétrica durante a vigência de Estado de Calamidade Pública Nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica criada a Tarifa Social Emergencial de Água, Esgoto e Energia Elétrica;

Parágrafo único. A Tarifa Social Emergencial de Água, Esgoto e Energia Elétrica será aplicada em caráter exclusivamente emergencial pelo prazo de 90 (noventa) dias e somente quando da decretação de Estado de Calamidade Pública Nacional.

**Art. 2º** A Tarifa Social Emergencial de Água, Esgoto e Energia Elétrica estipula redução de 100 % nas tarifas e se aplica às residências unifamiliares de consumo:

I – até 20 metros cúbicos de consumo de água por mês;

II – até 200 kWh de consumo de energia elétrica por mês;

**Art. 3º** O valor a ser pago pelo serviço de água e esgoto adquirido na forma desta lei, bem como os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários incorridos pela prestadora do serviço, após a aplicação da Tarifa Social Emergencial de Água, Esgoto e Energia Elétrica, não poderão ser rateados entre as outras classes de consumidores atendidos pela prestadora do serviço.



SF/20346.36451-86



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Weverton

**Art. 4º** Fica proibido o corte na prestação de serviços e fornecimento de água, tratamento de esgotos e energia elétrica durante o período de duração do decreto de Estado de Calamidade Pública.

**Art. 5º** O art. 1º da Lei 12.212 de 20 de janeiro de 2010, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

V - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 200 (duzentos) kWh/mês, o desconto será de 100% (cem por cento), durante o período de 90 (noventa dias), em caráter emergencial, somente após a decretação de Estado de Calamidade Pública Nacional.”

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Situação emergencial provocada pela pandemia decorrente da propagação do vírus COVID-19, exige do Parlamento atitudes concretas para a proteção dos trabalhadores de baixa renda que já se encontram afetados pela conseqüente recessão, redução drástica dos empregos e circulação de bens e serviços.

Segundo as Defensorias Públicas de 1ª Instância de Atendimento ao Consumidor (1ª e 2ª Deac), a anistia dos pagamentos e suspensão dos cortes por falta de pagamento de água e luz neste momento emergencial, se faz, absolutamente necessário, uma vez que com a redução de renda de pessoas autônomas durante o período de isolamento e a maior necessidade, tanto da água quanto da energia elétrica, para que se cumpram as medidas de prevenção torna ainda mais necessária à manutenção do fornecimento de desses serviços básicos para o impedimento de alastramento da pandemia.

Em relação à energia elétrica, uma das medidas preventivas é a de isolamento, com isso, as pessoas passarão a maior parte do tempo em suas casas, assim terão um aumento do consumo de energia, além de haver maior necessidade para o armazenamento de alimentos nesse período.



SF/20346.36451-86



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Weverton

Cabe ao governo garantir subsídios emergenciais a essa população vulnerável, já que, com a aprovação do Projeto de Decreto Legislativo (PDL) 88/2020, que reconhece o Estado de Calamidade Pública no Brasil, o governo se isenta de cumprimento das metas fiscais, conforme ressaltou o relator do Projeto Deputado Orlando Silva (PCdoB-SP):

*"Ao reconhecer a calamidade pública, o Congresso permite o descumprimento das metas fiscais, e o governo vai ter condições de fortalecer o Sistema Único de Saúde, que é o principal instrumento de combate ao coronavírus", afirmou. "Também vai garantir medidas econômicas, como renda para a população, e ações para impedir a expansão do vírus." (Fonte: Agência Senado)*

A tarifa social já é uma realidade no Brasil que já conta com uma lei específica para energia elétrica, Lei 12.212 de 20 de janeiro de 2010 que dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica e propostas em andamento para a criação da Tarifa social para o fornecimento de água, como o PLS 505/2013 atualmente na Câmara dos Deputados (9.543/2018), e o PL 669/2019 ainda sem número na Câmara, que impede a cobrança de tarifa de religação de energia elétrica de minha autoria.

Além disto, já existe previsão legal para subsídios tarifários como o disposto no § 2º do art. 29 da Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico:

*“§ 2º Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços”.*

Desse modo, temos todos os subsídios legais para implantação dessa anistia do pagamento de Água, Esgoto e Energia Elétrica e a proibição de cortes nas tarifas durante a vigência de Estado de Calamidade Pública Nacional decorrente da pandemia do coronavírus (Covid-19).

Assim, pedimos o apoio aos Nobres Pares para aprovação deste projeto.

Sala das sessões,

Senador **WEVERTON**



SF/20346.36451-86

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.445, de 5 de Janeiro de 2007 - Lei de Saneamento Básico - 11445/07  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2007;11445>
  - parágrafo 2º do artigo 29
- Lei nº 12.212, de 20 de Janeiro de 2010 - LEI-12212-2010-01-20 - 12212/10  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12212>
  - artigo 1º